



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 06 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77-427

Recurso n.º - 47.832 - IRF - ANOS DE 1981 e 1982

Recorrente - MÓVEIS PULLMAN LTDA.

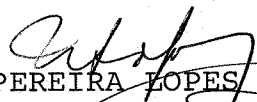
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Tendo em vista o disposto no artigo 144 do CTN, lei nº 5.172/66, até o exercício de 1983, inclusive, deve ser imputada aos sócios da pessoa jurídica, sob a Cédula "F" de suas respectivas declarações de rendimentos, a tributação reflexa das receitas por ela omitidas, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, dado que a incidência na fonte, à alíquota de 25%, somente foi instituída a partir de 26 de outubro de 1983 pelo artigo 8º, do Dec.-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS PULLMAN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORÍBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN e SANDRO MARTINS SILVA (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.669/84-46

RECURSO Nº: 47.832
ACÓRDÃO Nº: 101-77.427
RECORRENTE Nº: MÓVEIS PULLMAN LTDA.

R E L A T Ó R I O

MÓVEIS PULLMAN LTDA., com sede em Juiz de Fora - MG ,
recorre tempestivamente da Decisão do Delegado da Receita Federal na
quela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto
de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº
2.065/83, em decorrência de procedimento ex officio instaurado con-
tra a empresa nos processos fiscais nº 10640/001.667/84-11 e 10640/
001.668/84-83, através dos quais foi apurada omissão de receita nos
anos-base de 1981 e 1982, caracterizada pela falta de comprovação do
passivo existente no balanço de encerramento daqueles anos e pela
saída de mercadoria sem registro nos livros fiscais, omissão esta
apurada pelo fisco estadual.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a in-
teressada alegado, resumidamente, que a comprovação de seu passivo
fora efetuada nos processos 10640/001.667/84-11 e 10640/001.668/84-83 e
que fora, também, demonstrada a improcedência do lançamento efetuado
pelo fisco estadual, razões pelas quais pedia o sobrestamento da
questão até a decisão final daqueles procedimentos.

3. Em cumprimento às determinações contidas na Portaria
MF 303/85, a interessada foi intimada a exercer sua opção pela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640/001.669/84-46
ACÓRDÃO Nº 10-77.427

tributação dos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios exclusivamente na fonte, conforme previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ou pela inclusão na Cédula "F" de suas declarações, conforme art. 34 do RIR/80, às fls. 14, tendo a empresa declarado impossibilitada de fazer opção por uma forma de cobrança de um tributo que não existia, no seu entendimento, reservando-se do direito de exercê-la após julgamento da questão, se esta lhe for desfavorável em todo ou em parte.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua Decisão de fls. 26/28, ao manter integralmente a exigência:

"O artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26/10/83, fundamento legal do lançamento ora questionado, preceitua que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Cumprando, entretanto, ressaltar que a interessada foi intimada, às fls. 14, a exercer a faculdade prevista na Portaria MF 303, de 17/06/85, ou seja, a se manifestar a respeito da tributação reflexa incidente sobre o total do lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios pela pessoa jurídica, devendo expressar, na oportunidade, sua opção pela tributação disposta no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acima transcrito, por aquela descrita no artigo 34, inciso IV, do RIR vigente.

Na resposta à referida intimação, às fls. 16, a impugnante não expressa sua opção quanto à forma de tributação a ser aplicada no presente caso, devendo, portanto, permanecer a tributação adotada pelo Fisco na lavratura do Auto de Infração de fls. 06, conforme determinação contida no BR 090/85.

Tendo em vista que, de acordo com a jurisprudência firmada pelo Colendo Primeiro Conselho de

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.427

PROCESSO Nº 10640/001.669/84-46

Contribuintes, o decidido no processo da pessoa jurídica quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflêxo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada em processos decorrentes, e considerando também que foi reconhecida, atrvés das Decisões JUISFOR - DIVTRI 10640-389/85 e 10640-409/85 a procedência, parcial da ação fiscal nos processos matrizes, deverá ser mantida a tributação exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as parcelas de Cr\$ 4.389.781 (quatro milhões, trezentos e oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e um cruzeiros) e Cr\$ 251.761 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e sesenta e um cruzeiros) levantados pelo Auto de Infração ora questionado, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios pela impugnante, nos exercícios financeiros de 1982 e 1983, respectivamente."

5. Segue-se às fls. 32 o tempestivo Recurso para o este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Handwritten mark

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-001.669/84-46
ACÓRDÃO Nº 101-77.427

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos do relato, exige-se da recorrente nos presentes autos o Imposto de Renda na Fonte calculado sobre receitas omitidas, apuradas pela fiscalização nos períodos-base de 1981, e 1982 consideradas distribuídas a seus sócios, com base no que preceitua o artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, verbis:

"Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados na pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

Na realidade, os lucros das pessoas jurídicas sofrem dupla incidência do tributo, ou seja, como ônus da empresa que os produziu e, a seguir, como ônus dos beneficiários desses lucros, na sua distribuição, não importando a forma de sua apuração.

Ocorre que até o advento do Dec.-lei nº 2.065/83, a tributação reflexa das receitas omitidas pelas pessoas jurídicas se fazia na pessoa física de seus sócios, mediante a inclusão das receitas omitidas nas respectivas declarações de rendimentos, sob a Cédula "F", como lucro automaticamente distribuído, na forma prevista no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, ou na fonte, de acordo com o artigo 544 do mesmo diploma legal, quando se tratasse de lucros camufladamente distribuídos por sociedades por ações, quando não identificados os beneficiários.

De notar, entretanto, que a Constituição Federal, em seu artigo 153, parágrafo 29, determina expressamente que nenhum tributo poderá ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça,

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10640-001.669/84-46

ACÓRDÃO Nº 101-77.427

nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66, estabelece em seu artigo 144, que o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ora, o fato gerador da presente exigência ocorreu nos anos-base de 1981 e 1982, quando o contribuinte deixou de comprovar o valor constante nos balanços correspondentes aos períodos acima sob a classificação do passivo circulante e por falta de contabilização de saídas de mercadoria objeto de tributação nos processos fiscais nºs 10640-001.667/84-11 e 10640-001.668/84-83, dos quais este decorre, enquanto o Dec.-lei nº 2.065/83, que instruiu a presente exigência, passou a vigorar a partir de 28.10.83, data de sua publicação do Diário Oficial da União, devendo ser aplicado, segundo a nossa Lei Magna, somente no ano-base de 1983.

Na realidade, o Imposto de Renda na Fonte sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita ou por qualquer procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, como é o presente caso, foi introduzido na nossa legislação, inclusive com a modificação no que diz respeito ao sujeito passivo da obrigação, pelo Decreto-lei nº 2.065/83, com a tributação exclusiva Pela alíquota de 25%, mas é bom salientar-se que não cogitou o referido diploma legal, em nenhum de seus artigos, se a nova sistemática teria aplicação a fatos geradores constituídos anteriormente à sua vigência.

Conclui-se, pois, que a autuação feita com fulcro no Dec.-lei nº 2.065/83 não tem condições de prosperar, já que a recorrente é parte ilegítima na tributação reflexa de que cuida os presentes autos, nada obstando, entretanto, que novo lançamento seja efetuado contra os sócios da recorrente.